

3 de setembro de 2020 110/2020-PRE

# OFÍCIO CIRCULAR

Participantes dos Mercados da B3 – Segmento BM&FBOVESPA

Ref.: Alterações no Regulamento da Central Depositária de Renda Variável B3, no Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 e no Glossário

Visando aprimorar os procedimentos da B3 em caso de ocorrência de liquidação extrajudicial de participantes autorizados e outras situações especiais, informamos que entrarão em vigor, em **04/09/2020**, as novas versões: do Regulamento da Central Depositária de Renda Variável B3, do Glossário e do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 , incluindo as previsões:

- de autorização expressa de comitentes para transferência de (i) ativos e de direitos depositados na Central Depositária de Renda Variável B3; e (ii) posições e respectivas garantias registradas na Câmara B3; e
- de ciência de comitentes sobre o compartilhamento de seus dados e/ou informações, mantidos pela B3, com o participante-destino das transferências acima referidas.

Adicionalmente às alterações descritas acima, com o objetivo de adequar as cláusulas mínimas exigidas pela Central Depositária de Renda Variável B3 no Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Ativos, firmado entre agentes de custódia com seus comitentes, a B3 realizou os seguintes ajustes no Regulamento da Central Depositária de Renda Variável B3:



- revisão de cláusulas mínimas desatualizadas no Contrato de Prestação de Serviço de Custódia de Ativos, firmado entre agente de custódia e comitente não residente; e
- exclusão de cláusulas mínimas do Contrato de Prestação de Serviço de Custódia de Ativos, firmado entre agente de custódia e comitente, referentes a processos que não mais são pertinentes às práticas atuais de mercado.

Destacamos que também foram realizadas alterações adicionais no Anexo II do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3 para harmonizar com as alterações das cláusulas mínimas exigidas pela B3 no Contrato de Prestação de Serviços de Intermediação, firmado entre participantes de negociação plenos ou participantes de negociação com seus comitentes, quais sejam:

- inclusão no texto de certas obrigações impostas aos comitentes não residentes, que depositarem garantias no exterior; e
- conversão da grafia de alguns termos, para negrito, associando-os às definições constantes do Glossário.

Em decorrência dessas alterações, a B3, em conjunto com os reguladores, estabeleceram que os participantes com autorização de acesso para atuar como agente de custódia, participante de negociação pleno e participante de negociação deverão ajustar seus contratos à nova redação das cláusulas mínimas previstas no Regulamento da Central Depositária de Renda Variável B3 e no Anexo II do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3, devendo ser alterados os contratos celebrados com comitentes que não forem considerados investidores qualificados, nos termos do art. 9-B da Instrução CVM 539/2013, até o prazo limite de **31/12/2020**.

As novas versões do Regulamento da Central Depositária de Renda Variável B3, do Glossário e do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3



estarão disponíveis, a partir de 04/09/2020, em <a href="www.b3.com.br">www.b3.com.br</a>, Regulação, Regulamentos e manuais, respectivamente em <a href="Central Depositária">Central Depositária</a>, Segmento BM&FBOVESPA, Acessar documentos; e <a href="Negociação">Negociação</a>, Segmento BM&FBOVESPA, Acessar documentos.

O Anexo deste Ofício Circular traz a descrição das alterações incorporadas aos respectivos normativos.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, pelo telefone (11) 2565-5042 ou pelo e-mail depositaria.listados@b3.com.br e com a Diretoria de Negociação Eletrônica, pelo telefone (11) 2565-5023 ou pelo e-mail negociacao@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain Presidente Cícero Augusto Vieira Neto Vice-Presidente de Operações, Clearing e Depositária



### Anexo do Ofício Circular 110/2020-PRE

## I. REGULAMENTO DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DE RENDA VARIÁVEL B3

TÍTULO II: DEPÓSITO CENTRALIZADO DE ATIVOS

**CAPÍTULO II: PARTICIPANTES** 

Seção III: Agente de Custódia, art. 39, XXXI

#### Inclusão das alíneas:

- **k**, de forma a constar autorização expressa do comitente no contrato de prestação de serviços de custódia para que, na hipótese de ocorrerem situações especiais (conforme definidas no glossário) com o agente de custódia, seja realizada a indicação, pela B3, do participante-destino para recebimento da custódia dos ativos de titularidade do comitente, e a efetiva transferência, do participante-origem para o participante-destino, da custódia dos ativos de titularidade do comitente, assim como dos direitos e ônus subjacentes;
- I, de forma a constar ciência expressa do comitente no contrato de prestação de serviços de custódia de que, na hipótese de ocorrerem situações especiais com o agente de custódia, os dados e/ou informações do comitente mantidos pela Central Depositária de Renda Variável B3 poderão ser compartilhados com o participante-destino.

#### Exclusão das alíneas:

- e, pois a B3 já tem jurisdição sobre o comitente, considerando sua classificação como participante, não havendo necessidade de prever essa alínea como uma cláusula mínima nos contratos de prestação de serviço de custódia de ativos firmado entre agentes de custódia com comitente;
- **g**, pois o mecanismo operacional referido na alínea não mais está sob o controle do agente de custódia, mas sim dos intermediários, que podem impedir a venda do comitente por meio do sistema de risco pré-negociação LiNe, de uso obrigatório para todos os perfis de clientes que acessam direta ou indiretamente, a plataforma eletrônica do Segmento BM&FBOVESPA, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3.



## Alteração das alíneas:

- c, de forma a prever que o comitente declara conhecer o teor da regulamentação e autorregulamentação brasileira aplicáveis ao contrato de prestação de serviço de custódia de ativos, por serem expressões mais abrangentes. Além disso, o termo de adesão firmado entre o agente de custódia e a B3 possui conteúdo padrão e a lista de aderentes é divulgada no website da B3, não havendo necessidade de que a divulgação de seu conteúdo ao comitente seja uma cláusula mínima;
- **d**, de forma a permitir que o agente de custódia notifique a sua intenção de cessar o exercício da atividade ao seu modo, não havendo a necessidade de fazer referência ao Manual de Procedimentos operacionais da B3;
- **e** (antiga alínea **f**), de forma a simplificar a indicação da data em que é iniciada a prestação dos serviços de custódia de ativos.

## Seção III: Agente de Custódia, art. 39, XXXII

### Inclusão das alíneas:

- j, de forma a constar a previsão que o agente de custódia se comprometerá em notificar o custodiante global de sua intenção de cessar o exercício de atividade de agente de custódia ou de cessar a prestação de serviços para o comitente não residente;
- I, alinhada às alteração relacionadas à transferência ágil, de forma a constar autorização expressa do comitente no contrato de prestação de serviços de custódia para que, na hipótese de ocorrerem situações especiais (conforme definidas no glossário) com o agente de custódia, seja realizada a indicação, pela B3, do participante-destino para recebimento da custódia dos ativos de titularidade do comitente, e a efetiva transferência, do participante-origem para o participante-destino, da custódia dos ativos de titularidade do comitente, assim como dos direitos e ônus subjacentes;
- m, alinhada às alterações relacionadas à transferência ágil, de forma a constar ciência expressa do comitente no contrato de prestação de serviços de custódia de que, na hipótese de ocorrerem situações especiais com o agente de custódia, os dados e/ou informações do comitente mantidos pela Central Depositária de Renda Variável B3 poderão ser compartilhados com o participante-destino.



#### Exclusão da alínea:

• **k**, de forma a adequar ao processo operacional existente atualmente do custodiante global relacionado ao processo de comunicar eventuais alterações quanto à pessoa e área responsável pela manutenção das informações do comitente não residente.

**Inclusão** do parágrafo **3º**, de forma a esclarecer que as cláusulas de que tratam as alíneas (a), (d), (k) e (l) do inciso XXXI do art. 39 não são obrigadas a constar no Contrato de Prestação de Serviço de Custódia de Ativos firmado entre agente de custódia e comitente não residente, devido à inaplicabilidade prática nesses casos.

### II. GLOSSÁRIO

Inclusão do termo **situações especiais**, de forma a listar eventos extraordinários em que o participante de negociação pleno, participante de negociação, participante de liquidação e agente de custódia poderão incorrer.

# III. MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DE NEGOCIAÇÃO DA B3

# ANEXO II – CONTEÚDO MÍNIMO DO CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

## Inclusão dos seguintes itens:

- XXI, de forma a destacar as cláusulas que restrinjam direitos do comitente e alertem sobre os riscos de mercado;
- XXII, de forma a constar autorização expressa do comitente no contrato de prestação de serviços de intermediação para que, em caso de situação especial, seja realizada a indicação, pela B3, do participante-destino e a transferência de posições e respectivas garantias de titularidade do comitente, para o participante indicado;
- XXIII, de forma a constar ciência expressa do comitente no contrato de intermediação de que, em caso de situação especial, os dados e/ou informações do comitente mantidos pela Câmara B3 e/ou pela Central



Depositária de Renda Variável B3 poderão ser compartilhados com o participante-destino;

**XXIV**, de forma a prever cláusulas mínimas, específicas, relativas ao depósito de garantias no exterior pelo comitente não residente.

Diversos termos, ao longo do Anexo II, tiveram a grafia vertida para negrito, posto que se referem as definições constantes do Glossário.